



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.000893/2007-93
Recurso nº 148.071 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.525 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. OUTROS DADOS
Recorrente ZAGO & CIA LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/06/2006

RECURSO INTEMPESTIVO

É de 30 dias, contados a partir da ciência da DN, o prazo para apresentação de recurso.

A apresentação de recurso fora do prazo legal constitui razão para seu não conhecimento.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Assinatura manuscrita de Julio Cesar Vieira Gomes.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Presidente.



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora.

EDITADO EM: 18/08/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes (presidente), Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Leonardo Henrique Pires e Mauro José Silva.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 30/10/2006, por ter a empresa acima identificada apresentado GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV e § 6º, do art. 32, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Segundo Relatório Fiscal da Infração (fls. 10 e anexos), a empresa preencheu alguns campos da GFIP de forma incorreta.

A autoridade autuante esclarece que as informações inexatas, incompletas ou omissas nas GFIPs estão demonstradas no Relatório Anexo ao AI.

A recorrente apresentou defesa (fl. 28) alegando, em apertada síntese, decadência relativa ao período entre 01/2000 a 10/2001, e esclarecendo que as GFIPs foram apresentadas dentro do prazo legal, porém, com erros no seu preenchimento.

Informa que foram realizadas as correções, conforme cópias anexas, e requer a relevação da multa, com base no artigo 291, *caput* e §1º do Regulamento da Previdência Social.

Da análise da impugnação, o processo foi convertido em diligência para pronunciamento acerca dos documentos apresentados na defesa (fl. 444), tendo o fiscal autuante emitido informação fiscal (fl. 475), elaborando a planilha de fl. 469/474 e esclarecendo que a correção não foi total, opinando pela ratificação parcial do débito.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 20.401-4/0123/2007 (fls. 477), julgou a autuação procedente com relevação parcial da multa.

Não concordando com a decisão da autarquia previdenciária, a autuada apresentou recurso (fls. 586), repetindo basicamente as alegações da impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora.

Da análise dos autos, constata-se que o presente recurso é intempestivo.

Conforme disposto no § 1º, do art. 305, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, é de trinta dias o prazo para a interposição de recurso, contado da data da ciência da decisão.

A recorrente tomou ciência da Decisão-Notificação nº 20.401-4/0123/2007 em 10/05/2007, quinta-feira, conforme AR de fl. 483. O prazo começou a ser contado na sexta-feira, dia 11/05/2007, primeiro dia útil após a cientificação, e terminou 30 (trinta) dias após, ou seja, no dia 09/06/2007, sábado. Por não haver expediente no sábado, o prazo foi prorrogado para segunda-feira, primeiro dia útil após o término do prazo. No entanto, o recurso foi postado apenas no dia 14/06/2007, conforme documento à fl. 485.

Portanto, intempestivo é o recurso, constituindo razão para o seu não conhecimento, conforme art. 5º, do Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal:

art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Nesse sentido e considerando que não foi cumprido requisito de admissibilidade do recurso, já que a recorrente o apresentou fora do prazo previsto no Decreto 3.048/99,

Voto por **NÃO CONHECER** do recurso;

É como voto.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2010.



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora